

DATA

20.3.1959

FONTE

Decreto-lei n.º 42:189 do Ministério dos Negócios Estrangeiros (*Diário do Governo*, I Série – n.º 63, p. 282)

SUMÁRIO

Aprova para ratificação, o acordo entre os governos português e francês, sobre as prestações familiares dos trabalhadores migrantes, assinado em Paris em 30 de Outubro de 1958

TEXTO INTEGRAL

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre as prestações familiares dos trabalhadores migrantes, assinado em Paris em 30 de Outubro de 1958, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Acordo entre Portugal e a França sobre prestações familiares dos trabalhadores migrantes

O Chefe do Estado Português e o Presidente da República Francesa.

Animadores do desejo de melhorar a situação das famílias residentes num dos dois países cujo chefe tenha a sua ocupação no outro,

Decidiram concluir um Acordo sobre prestações familiares dos trabalhadores migrantes, e, para este efeito, nomearam seus plenipotenciários:

O Chefe do Estado Português,

O Senhor Manuel Nunes da Silva, conselheiro de embaixada, encarregado de negócios de Portugal em Paris,

O Presidente da República Francesa,

Sua Excelência o Senhor Louis Joxe, Embaixador da França, secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros,

os quais, depois de terem trocado os seus poderes, considerados em boa e devida forma, estipularam as disposições seguintes:

Artigo 1.º

*1. O trabalhador salariado ou equiparado, ocupado no território da França ou de Portugal, que tenha descendentes a residir no outro país tem direito ao abono de família para os referidos descendentes de harmonia com as disposições da legislação do país do lugar de trabalho, até ao limite dos montantes dos abonos de família que a legislação do país de residência da família concede.

*2. A comparação dos montantes dos abonos de família segundo as duas legislações indicadas no parágrafo anterior faz-se pelo conjunto dos descendentes que, dependem de um mesmo chefe de família. Se a legislação do país em que os descendentes residem ou são educados previr montantes diferentes para diversas categorias de trabalhadores, consideram-se os montantes que seriam aplicáveis ao trabalhador se o seu emprego tivesse lugar no território do referido país.

*3. Dentro dos limites fixados pela legislação aplicável, o termo “descendentes”, no sentido do presente artigo, designa:

a) Os filhos legítimos, legitimados, perfilhados e adoptivos e os netos órfãos do trabalhador;

b) Os filhos legítimos, legitimados, perfilhados e adoptivos e os netos órfãos do cônjuge do trabalhador, contanto que vivam no lar do trabalhador no país em que reside a sua família.

*4. Os abonos de família previstos no *1 do presente artigo são pagos pelos períodos de emprego e períodos equiparados.

*5. Todo o direito às prestações a que se refere o *1 do presente artigo cessa ao expirar o prazo de dois anos a contar da data da primeira entrada do trabalhador no território do novo país de emprego.

O supracitado prazo de dois anos será suspenso quando o trabalhador se retirar do país de emprego e deixar de estar sujeito à legislação deste país, recomeçando a contar-se a partir da data do regresso do trabalhador ao referido país de emprego. O prazo não será

interrompido quando o trabalhador deixar temporariamente o território do país de emprego, mas ficar sujeito à legislação do dito país.

*6. As disposições do parágrafo anterior não são aplicáveis quando o trabalhador salariado ou equiparado estiver ocupado apenas temporariamente no território do país competente.

Artigo 2.º

Um acordo administrativo determinará as condições de aplicação do presente Acordo.

Artigo 3.º

O presente Acordo, sujeito a ratificação, tornar-se-á efectivo no primeiro dia do trimestre seguinte à data da assinatura do acordo administrativo necessário para a sua aplicação e aplicar-se-á aos trabalhadores que entrarem em França posteriormente a essa data.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo e lhe apuseram os seus selos.

Feito em duplicado, em Paris, a 30 de Outubro de 1958.

Pelo Chefe do Estado Português:

Manuel Nunes da Silva

Pelo Presidente da República Francesa:

Louis Joxe